



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

**ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.**

Aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2022, às 10 horas e 30 minutos, remotamente, por videoconferência no aplicativo *Zoom*, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, constituída pelo ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 10/2021, publicado no DJe de 26 de fevereiro de 2021. Presentes, o desembargador José Ricardo Porto (presidente), o desembargador Joás de Brito Pereira Filho e o desembargador Leandro dos Santos. Secretariando-os, por força do ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 30/2021, publicado no DJe do dia 27 de abril de 2021, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, assessor da Diretoria Especial.

PAUTA

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO	RELATOR
1	2022102496	anteprojeto de lei complementar - acrescenta o inciso VI e parágrafo único ao art. 127 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
2	2022069465	anteprojeto de lei - altera o quantitativo de oficiais e praças constantes no Anexo Único da Lei nº 9.043, de 30 de dezembro de 2009.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
3	2022078776	projeto de resolução - institui a política e o sistema de governança institucional do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
4	2022102236	projeto de resolução - institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

5	2022106593	projeto de resolução - institui a Política do Tribunal de Justiça da Paraíba para Redução dos Processos Pendentes e do Tempo Médio de Tramitação Processual.	Desa. Maria das Graças Morais Guedes, vice-presidente do TJPB
---	------------	--	---

PARECER

1. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ACRESCENTA O INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 127 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2010 (PA Nº 2022102496)

Trata-se de anteprojeto de lei complementar, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *acrescenta o inciso VI e parágrafo único ao art. 127 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010*, para instituir a licença-prêmio por tempo de serviço destinada aos magistrados.

Sustenta-se que *a proposta objetiva representar o entendimento da magistratura única e nacional, visando equiparar os benefícios da magistratura estadual paraibana àqueles concedidos à magistratura da quase totalidade dos demais tribunais estaduais do país. Conforme apurado, apenas o TJPI, o TJAL, o TJTO, o TJAM, o TJDF e o próprio TJPB não têm regulamentação da licença-prêmio para seus magistrados.*

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento, até porque o Poder Judiciário é dotado de plena autonomia administrativa e financeira - o que envolve, evidentemente, o objeto do processo administrativo em desate -, conforme previsto no art. 99, *caput*, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Do mesmo modo, compete privativamente aos tribunais a concessão de licença, inclusive, evidentemente, a licença-prêmio (art. 96, I, *f*, CF/88).

Já no que se refere à **legalidade** do anteprojeto de lei, faz-se mister pontuar, de início, que a licença-prêmio é considerada, do ponto de vista contábil, verba remuneratória, e como tal deve ser enquadrada como despesa com pessoal, nos termos do art. 18, da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Confira-se o que indica o Manual de Demonstrativo Fiscal, da Secretaria do Tesouro Nacional, válido para o exercício de 2022¹:

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Economia, Secretaria do Tesouro Nacional. – 12ª ed. – Brasília: 2021. Pág. 532.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

A despesa decorrente de indenização por férias e por **licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo** e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.

Assim, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre criação de despesas com pessoal, de caráter continuado (art. 17, LRF), a Comissão deliberou por alertar para o cumprimento, no que couber, das exigências dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal - sob pena de serem consideradas nulas (art. 21, LRF), não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15, LRF) -, **antes da submissão da proposta ao Eg. Tribunal Pleno:**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Frise-se que o art. 16 é aplicável à criação desta despesa com pessoal, a ser derivada de lei, em virtude do seu caráter permanente e continuado (art. 17, *caput*, § 1º, LRF) e do que dispõe o art. 21, I, *a*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 21. É **nulo de pleno direito**:

I - o ato que provoque **aumento da despesa com pessoal** e não atenda:

a) às exigências dos **arts. 16 e 17** desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Esse também é o entendimento da mais autorizada doutrina de HARRISON LEITE². Confira-se:

Pela redação do art. 21, da LRF, é **nulo de pleno direito** o ato que **provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (...) 2. as exigências para criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa (art. 16)**. (...) Conforme lembra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a expressão nulidade de pleno direito, aplicada à espécie, é utilizada quando a própria lei já define, com precisão, os vícios que atingem o ato, gerando nulidade que cabe à autoridade competente apenas declarar, independentemente de provocação. Não se trata de nulidade relativa, passível de convalidação, mas de nulidade absoluta.

No mesmo sentido, o Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM³, no seu livro LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA:

Dentro do escopo da LRF de estabelecer rígidos parâmetros para a realização de despesas com pessoal e controlar os gastos públicos, a lei determina taxativamente, no *caput* do art. 21, a consequência de um ato que provoque aumento de gastos desta natureza que desatenda as suas previsões: a sua nulidade de pleno direito.

Registre-se que o ato nulo de pleno direito é aquele expressamente assim declarado pela norma, e que por isso nem mesmo chega a produzir efeitos. Em outras palavras, por se tratar de uma nulidade absoluta - e não relativa -, não é possível o seu aproveitamento ou convalidação. (...)

No inciso I do artigo ora em comento, a lei apresenta as seguintes exigências:

a) *cumprimento do disposto no art. 16 da LRF*, que trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, e que exige que tal ato seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

² LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Pág. 541.

³ ABRAHAM, Marcus. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Págs. 184-185.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Quanto ao art. 21, o seu inciso II veda qualquer ato que *resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão. Como se sabe, o mandato do atual presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA finda em 01 de fevereiro de 2023, havendo a incidência da referida vedação legal. O anteprojeto, portanto, não pode ser votado neste mandato presidencial, de modo que os autos podem apenas ser instruídos com os referidos documentos, mas deve aguardar a assunção da próxima mesa diretora, que avaliará a conveniência e oportunidade de submetê-lo ao Tribunal Pleno.*

Ainda no plano legal-orçamentário, o art. 64, da Lei Estadual nº 12.022/2021 (LDO 2022), autoriza a criação da gratificação ora discutida, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam dos limites de gastos com pessoal:

Art. 64. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º, o inciso I do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar e suas alterações.

Sendo assim, é imprescindível a juntada das estimativas de impactos que a pretensa verba causará na despesa com pessoal para que seja possível ao gestor avaliar se a medida excederá os percentuais dos limites legais (arts. 19 e 20, LRF) aos quais o referido gasto está vinculado, sob pena de violação à LDO e à LRF e, via de consequência, ao equilíbrio das contas públicas. Transgredir a autorização condicionada da LDO maculará a proposta com inconstitucionalidade, ante o disposto no art. 169, § 1º, II, da CF.

Finalmente, o PROVIMENTO Nº 64/2017, da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, determina que o pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça (art. 3º).
Como se sabe, a conversão da licença-prêmio em pecúnia não está prevista na LOMAN.

Assim, desde que cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e sendo estas satisfatórias, a Comissão **aprova** o anteprojeto de lei, **sem necessidade de nova deliberação após a juntada dos referidos documentos, fazendo-se o alerta de que o anteprojeto apenas poderá ser votado a partir do mandato do próximo presidente do TJPB, por força da vedação do art. 21, II, da LRF, e que o pagamento de eventual conversão em pecúnia só poderá ser efetivado após prévia autorização do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 3º, do PROVIMENTO CN nº 64/2017.**

Não foram encontradas ressalvas quanto à **legística** nas propostas apresentadas.

2. ANTEPROJETO DE LEI - ALTERA O QUANTITATIVO DE OFICIAIS E PRAÇAS CONSTANTES NO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 9.043, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 (PA Nº 2022069465)

Trata-se de anteprojeto de lei complementar, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *altera o quantitativo de oficiais e praças constantes no anexo único da Lei nº 9.043, de 30 de dezembro de 2009.*

Sustenta-se que a proposta destina-se a *promover uma adequação de quantitativo da gratificação de atividade militar (GAM) em razão da necessidade de compatibilizar o exercício da função militar com o correspondente benefício pecuniário aos oficiais e praças que estão cedidos ao Poder Judiciário.*

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, até porque o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor sobre a estruturação, criação e remuneração de seus cargos, além da fixação de atribuição dos seus servidores, conforme assegura o art. 96, II, *b*, da Constituição Federal.

Em relação à **legalidade**, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre criação de despesas com pessoal, de caráter continuado (art. 17, LRF), a Comissão deliberou por alertar para o cumprimento, no que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

couber, das exigências dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal - sob pena de serem consideradas nulas (art. 21, LRF), não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15, LRF) -, **antes da submissão da proposta ao Eg. Tribunal Pleno:**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Da análise dos autos, verificou-se a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 15/16) por parte da DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS, em relação ao exercício em curso e aos dois subsequentes, afirmando que *o presente projeto de gestão tem viabilidade orçamentária, adequação com o planejamento orçamentário de 2022 e com as normas orçamentárias, nos termos do art. 169, parágrafo primeiro, incisos I e II, da CF/88, c/c os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)*.

Ainda no plano legal-orçamentário, o art. 64, da Lei Estadual nº 12.022/2021 (LDO 2022), autoriza a criação ora discutida, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam dos limites de gastos com pessoal, os quais foram safistaforiamente demonstrados pela DIFIN:

Art. 64. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º, o inciso I do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar e suas alterações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Contudo, de acordo com o art. 16, II, da LRF, **deve ser apresentada, nos autos, declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Em relação à adequação com a LOA, **o ordenador** deve informar se a despesa a ser criada é *objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício* (art. 16, § 1º, I, LRF, combinado com o art. 169, § 1º, CF). Já no que concerne à compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, **o ordenador** deve assegurar se a despesa está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e demais instrumentos previstos nessas normas e não infringe qualquer de suas disposições (art. 16, § 1º, II, LRF), e se afeta ou não as *metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da LRF* (art. 17, § 2º, LRF). Faz-se necessário demonstrar, ainda, que os efeitos financeiros das medidas a serem adotadas serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, § 2º, LRF). Ressalte-se, ainda, a vedação prevista no § 5º do art. 17, da LRF, alhures transcrito.

Frise-se que o art. 16 é aplicável à criação desta despesa com pessoal, a ser derivada de lei, em virtude do seu caráter permanente e continuado (art. 17, *caput*, § 1º, LRF) e do que dispõe o art. 21, I, *a*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 21. É **nulo de pleno direito**:

I - o ato que provoque **aumento da despesa com pessoal** e não atenda:

a) às **exigências dos arts. 16 e 17** desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Esse também é o entendimento da mais autorizada doutrina de HARRISON LEITE⁴. Confira-se:

Pela redação do art. 21, da LRF, é **nulo de pleno direito** o ato que **provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (...) 2. as exigências para criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa (art. 16)**. (...) Conforme lembra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a expressão nulidade de pleno direito, aplicada à espécie, é utilizada quando a própria lei já define, com precisão, os vícios que atingem o ato, gerando nulidade que cabe à autoridade competente apenas declarar, independentemente de provocação. Não se trata de nulidade relativa, passível de convalidação, mas de nulidade absoluta.

No mesmo sentido, o Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM⁵, no seu livro LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA:

Dentro do escopo da LRF de estabelecer rígidos parâmetros para a realização de despesas com pessoal e controlar os gastos públicos, a lei determina taxativamente, no *caput* do art. 21, a consequência de um ato que provoque aumento de gastos desta natureza que desatenda as suas previsões: a sua nulidade de pleno direito.

Registre-se que o ato nulo de pleno direito é aquele expressamente assim declarado pela norma, e que por isso nem mesmo chega a produzir efeitos. Em outras palavras, por se tratar de uma nulidade absoluta - e não relativa -, não é possível o seu aproveitamento ou convalidação. (...)

No inciso I do artigo ora em comento, a lei apresenta as seguintes exigências:

a) *cumprimento do disposto no art. 16 da LRF*, que trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, e que exige que tal ato seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao art. 21, o seu inciso II veda qualquer ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.

⁴ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Pág. 541.

⁵ ABRAHAM, Marcus. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Págs. 184-185.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Como se sabe, o mandato do atual presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA finda em 01 de fevereiro de 2023, havendo a incidência da referida vedação legal. O anteprojeto, portanto, não pode ser votado neste mandato presidencial, de modo que os autos podem apenas ser instruídos com os referidos documentos, mas deve aguardar a assunção da próxima mesa diretora, que avaliará a conveniência e oportunidade de submetê-lo ao Tribunal Pleno.

Por outro lado, a RESOLUÇÃO CNJ nº 184/2013, que *dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário*, exige que os anteprojetos de lei para criação de cargos de servidores considerem o número estimado de cargos necessários *para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio*, levando em consideração o Índice de Produtividade de Servidores (IPS) do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio (art. 6º, *caput*, §§ 1º e 2º). O normativo nacional estabelece, ainda, que, *aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho* (art. 7º). **Tais estudos, no entanto, não foram anexados aos autos e devem, *data venia*, ser elaborados antes da submissão ao Eg. Tribunal Pleno**, ante a imperiosa necessidade de adequação à resolução do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ademais, alerta-se para o fato de que, após a eventual aprovação pelo Pleno do TJPB, o anteprojeto de lei deve ser submetido ao crivo do CNJ para elaboração de parecer de mérito, nos termos do arts. 3º, 4º e 5º da referida resolução.**

Assim, desde que cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da RESOLUÇÃO CNJ nº 184/2013, e sendo estas satisfatórias, a Comissão **aprova** o anteprojeto de lei, **sem necessidade de nova deliberação após a juntada dos referidos documentos e estudos, fazendo-se o alerta de que o anteprojeto apenas poderá ser votado a partir do mandato do próximo presidente do TJPB, por força da vedação do art. 21, II, da LRF, e que o anteprojeto de lei eventualmente aprovado pelo Eg. Tribunal Pleno terá que ser submetido ao CNJ para fins de emissão de parecer de mérito, antes do envio à Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do arts. 3º, 4º e 5º, da referida resolução.**

Quanto à **legística**, a Comissão deliberou por ajustes no último parágrafo da justificativa, tendo em vista que o projeto de lei será apreciado pela Assembleia Legislativa da Paraíba, não pelo plenário Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO - INSTITUI A POLÍTICA E O SISTEMA DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA (PA Nº 2022078776).

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *institui a política e o sistema de governança institucional do Poder Judiciário do Estado da Paraíba*.

O projeto de resolução baseia-se na *necessidade de atendimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constantes na Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, Resolução n. 240, de 9 de setembro de 2016, Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021, Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014 e na Portaria nº 59, de 23 de abril de 2019, todas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prevêem a instituição da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário e constituição de Comitê Gestor responsável pela elaboração dos planos tático e operacional, análise das demandas, acompanhamento da execução de planos, estabelecimento de indicadores gerenciais e operacionais, dentre outras atribuições*.

O projeto de resolução é **constitucional**. É que o art. 99, *caput*, da CF/88, assegura a autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, e o art. 96, I, *a*, da CF/88, atribui a competência privativa aos tribunais para disporem sobre o funcionamento de seus órgãos administrativos.

Em relação à **legalidade**, a proposta da presidência do Tribunal de Justiça está calcada e compatível com a RESOLUÇÃO CNJ Nº 325/2020, que *dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências*, com a RESOLUÇÃO CNJ Nº 240/2016, que *dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário*, com a RESOLUÇÃO CNJ Nº 370/2021, com a RESOLUÇÃO CNJ Nº 194/2014, que *institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências*, e com a PORTARIA CNJ Nº 59/2019, que *regulamenta o funcionamento e estabelece procedimentos sobre a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário*. Trata-se de propositura que adequará o TJPB aos comandos e desígnios do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e de seus normativos.

Sem ressalvas quanto à **legística**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO - INSTITUI A POLÍTICA GERAL DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA (PA Nº 2022102236).

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *institui a política geral de privacidade e proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.*

O projeto de resolução baseia-se na *necessidade de adequação do Poder Judiciário da Paraíba às normas trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), no atendimento a Resolução CNJ nº 363/2021 que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais e na necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos.*

O projeto de resolução é **constitucional**. É que o art. 99, *caput*, da CF/88, assegura a autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, e o art. 96, I, *a*, da CF/88, atribui a competência privativa aos tribunais para disporem sobre o funcionamento de seus órgãos administrativos.

Em relação à **legalidade**, a proposta da presidência do Tribunal de Justiça está calcada e compatível com a Lei Federal nº 13.709/2018 e com a RESOLUÇÃO CNJ nº 363/2021, que *estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais*. O projeto de resolução objetiva adequar o TJPB à LGPD - que, inclusive, estabelece sanções quanto ao seu não cumprimento -, e ao referido normativo do CNJ.

Sem ressalvas quanto à **legística**.

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO - INSTITUI A POLÍTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA PARA REDUÇÃO DOS PROCESSOS PENDENTES E DO TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL (PA Nº 2022106593)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Des. Maria das Graças Morais Guedes, vice-presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que institui a *Política do Tribunal de Justiça da Paraíba para Redução dos Processos Pendentes e do Tempo Médio de Tramitação Processual*.

O projeto de resolução baseia-se na *necessidade de melhorar os indicadores de produtividade do TJPB do 'Prêmio CNJ de Qualidade', regulado pela Portaria Nº 170 de 20/05/2022, do Excelentíssimo Presidente do CNJ, mediante redução do tempo médio de tramitação processual e do percentual de processos pendentes*.

O projeto de resolução é **constitucional**. É que o art. 99, *caput*, da CF/88, assegura a autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, e o art. 96, I, *a*, da CF/88, atribui a competência privativa aos tribunais para disporem sobre o funcionamento de seus órgãos administrativos e jurisdicionais, o que inclui políticas de incentivo como a ora analisada. A proposta também abarca o princípio da eficiência e da impessoalidade, na medida em que permitirá o aumento da produtividade com base em critérios objetivos, além de, via de consequência, prestigiar o princípio da duração razoável do processo.

Em relação à **legalidade**, a proposta da presidência do Tribunal de Justiça está calcada e compatível com a PORTARIA CNJ Nº 170/2022, que institui o “Prêmio CNJ de Qualidade”. O projeto de resolução não viola as disposições da LOJE ou das leis adjetivas, até porque traz apenas providências e medidas administrativas.

Sem ressalvas quanto à **legística**.

DELIBERAÇÕES

Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER
1	2022102496	constitucionalidade, com ressalvas quanto à legalidade (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS e PROVIMENTO CN Nº 64/2017) , sem ressalvas quanto à legística.
2	2022069465	constitucionalidade, com ressalvas quanto à legalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

		(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL e RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013) e quanto à legística.
3	2022078776	constitucionalidade, legalidade, sem ressalvas quanto à legística.
4	2022102236	constitucionalidade, legalidade, sem ressalvas quanto à legística.
5	2022106593	constitucionalidade, legalidade, sem ressalvas quanto à legística.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB Nº 40/2013, as remessas dos autos aos gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor da COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

Desembargador José Ricardo Porto
Presidente da COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

(assinado eletronicamente)

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Membro

(assinado eletronicamente)

Desembargador Leandro dos Santos
Membro

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães
Assessor da Diretoria Especial
Assessor da Comissão da LOJE⁶

⁶ ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 30/2021, publicado no DJe do dia 27 de abril de 2021.